


Santa Bárbara d'Oeste, 20 de outubro de 2016.

Ofício nº 237/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 073/2016

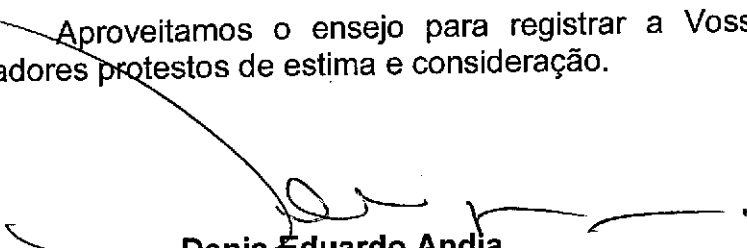
Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

PROTOCOLO 09615/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA:	20/10/2016	
	HORA:	17:09	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 55/2016		
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA			
Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Nº 55/2016 Cria o controle virtual para acompanhamento das obras na			

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 073/2016 de 27 de setembro de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 55/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Felipe Sanches, que "*Cria o controle virtual para acompanhamento das obras na gestão do Poder Executivo*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



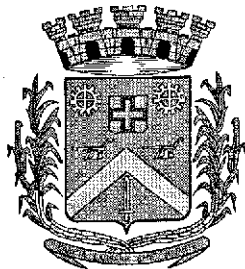
RAZÕES DE VETO

Referido Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, cria no Município o controle virtual para acompanhamento das obras na gestão do Poder Executivo.

Importante destacar que as determinações contidas no referido Autógrafo, além de não serem meramente autorizativas, impossibilitam tecnicamente sua aplicabilidade, diante da gama de informações necessárias à sua criação.

Conforme bem esclarecido pelas Secretarias envolvidas, a inviabilidade técnica decorre inclusive pela questão tecnológica e de recursos humanos, o que demanda a implantação de sistemas específicos e eventuais contratações, o que, inegavelmente, além de interferir na administração pública, gerará a assunção de novas despesas.

Assim, a propositura do Vereador, na forma apresentada e com a natureza da matéria, impossibilita a sanção do Autógrafo, obrigando o presente veto.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Autógrafo em questão revela-se inconstitucional, ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal quanto à forma e organização dos serviços administrativos, o que caracteriza ingerência administrativa.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pelo veto ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

Referido Autógrafo, oriundo de propositura de Vereador, como se vê, cria o controle virtual para acompanhamento das obras na gestão do Poder Executivo.

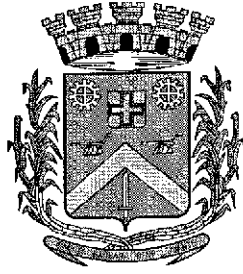
Assim, o Autógrafo em questão revela-se, num primeiro momento, inconstitucional, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo desta natureza, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido.

Referido conteúdo viola o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município, revelando-se em total ingerência administrativa dos serviços públicos, ainda mais possuindo caráter regulamentar.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Corroboram com esta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções



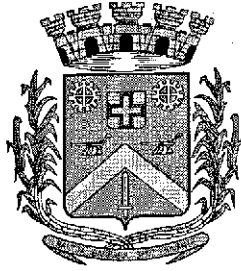
quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental"

A Câmara Municipal não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração ou obrigar o Poder Executivo a realizar tarefas não previstas como de obrigação legal ou fazê-las de formas diversas daquelas já previstas na Constituição Federal ou do Estado.



Sobre este tema em foco destaca-se trecho do acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador DENNER DE SÁ, “Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo. (...) Não é dado aos vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal” (Oesp – Adin n. 104.747-0/7, DJ de 10.03.04).

No mérito, por ora, importante esclarecer que referido autógrafo, tecnicamente, revele-se inaplicável, diante das exigências legais decorrentes dos projetos, suas elaborações, seus conteúdos, seus acompanhamentos pelos agentes/engenheiros, bem como das informações necessárias para alimentar em eventual sistema virtual e diante do reduzido quadro funcional, o que por si só, implica na impossibilidade de sua sanção.

Importante destacar o entendimento Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria idêntica, porém em norma meramente autorizativa, o que não se vislumbra no caso em testilha, vejamos:

ADIn nº 2.125.989-60.2015.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 33.167

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

(Proc. nº 3772/2015)

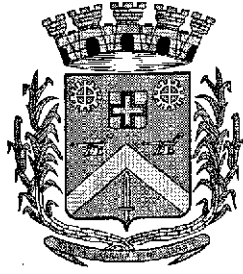
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 3.772/15 do Município de Mirassol autorizando a criação de Plataforma Virtual para o acompanhamento da execução das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mirassol, aberta à consulta pública. Possibilidade. Inconstitucionalidade. Inocorrência.

Vício de iniciativa. Ausência na modalidade organização administrativa. Não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege o princípio da transparência, com respaldo no art.111 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial.

Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores.

Improcedente a ação.



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa por usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo e ausência de previsão orçamentária para as despesas a serem criadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 073/2016 à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal